CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 353/2025

AUTORIA: VEREADOR JÚLIO SANTOS

EMENTA: "Dispõe Sobre a permissão de uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte público individual por táxi no município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 353/2025, de autoria do Vereador Júlio Santos, tem por objetivo permitir a utilização das faixas exclusivas de ônibus por veículos da frota de táxis, em todo o território do Município de Salvador.

A proposta busca proporcionar maior fluidez ao trânsito urbano, reduzir o tempo de deslocamento dos passageiros, incentivar o uso do transporte público individual regulamentado e garantir segurança jurídica aos profissionais taxistas.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.

Embora o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal atribua à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, tal competência não exclui a possibilidade de o Município disciplinar o tráfego e a circulação viária dentro de seu território, de modo a atender às peculiaridades locais e assegurar maior eficiência e segurança à mobilidade urbana.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que os Municípios possuem competência suplementar para regulamentar o tráfego local e o uso das vias públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

Portanto, a proposição é materialmente constitucional, pois trata de disciplina do tráfego local, matéria de interesse eminentemente municipal, sem usurpar competência da União ou do Estado.

A Lei Orgânica do Município estabelece, em harmonia com a Constituição Federal, que compete ao Município ordenar o uso do solo urbano, promover o transporte público e garantir a mobilidade dos cidadãos. A proposta está plenamente compatível com essas diretrizes, uma vez que visa otimizar o fluxo viário, melhorar a mobilidade urbana e valorizar o transporte público individual regulamentado.

O projeto é juridicamente legítimo e socialmente relevante, pois busca promover melhor aproveitamento da malha viária urbana, garantindo agilidade, eficiência e conforto ao usuário do transporte público individual por táxi.

A medida não implica prejuízo ao sistema de transporte coletivo, uma vez que a circulação dos táxis nas faixas exclusivas não compromete a fluidez dos ônibus, especialmente considerando o número reduzido de veículos e o caráter complementar do serviço prestado.

Além disso, a proposta fortalece a categoria dos taxistas, assegurando-lhes igualdade de tratamento em relação a outros modais que utilizam as vias públicas para transporte remunerado de passageiros, e contribui para a redução do uso de veículos particulares, o que resulta em benefícios ambientais e de mobilidade.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 353/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 353/2025.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidnínho — Mauricio Trindade — Júlio Santos

Duda Sanches — Aladilce Souza — Rodrigo Amaral

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04 / 11 / 25